



**EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 006/2024
FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS (APOIO DIRETO A PROJETOS)
SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL
COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À
CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)**

RESULTADO DE RECURSOS – FASE DE SELEÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E JUVENTUDE DE ALTA FLORESTA
torna público, para conhecimento de todos os interessados, o seguinte resultado geral de
recursos da fase de seleção do Edital nº 006/2024.

- **Recurso do proponente Agnaldo Batista de Lima – Projeto Livro Infantil – Meu coelhinho foi para o céu.**

Da análise de recurso:

O proponente questiona a nota 04 sobre o ineditismo da proposta. O anexo III parte integrante do edital de nº 006/2024 - Fomento a execução de ações culturais, critério H, trata do Ineditismo do Projeto em Editais Anteriores - A análise deve avaliar se o projeto é inédito e não foi apresentado no edital anterior da Lei Paulo Gustavo da Secretaria de Cultura, incentivando novas propostas culturais. A nota atribuída ao quesito questionado, mesmo que seja a proposta inédita, o que foi considerado para a avaliação foi a aprovação de projeto no edital da Lei Paulo Gustavo, onde outros proponentes não aprovaram e a avaliação do quesito está em consonância com o que diz no item 1.1 do edital, que trata da democratização e a universalização do acesso à cultura no Brasil, referente à LEI no 14.399/2022, que instituiu a PNAB, por isso, o projeto sofreu alteração na nota referente a este quesito. Enquanto, no quesito planejamento orçamentário todo o projeto necessita prever corretamente o orçamento de acordo com a categoria pleiteada.

Diante do exposto acima, os pareceristas **indeferem** o recurso.



- **Recurso da proponente Ana Paula Amaral dos Santos – Projeto Raízes do Campo**

Da análise dos recurso:

A proponente pede revisão das notas, pois informa que, por falta de experiência com a plataforma de inscrição, algumas informações ocorreram de forma “incorreta”, e que a proposta precisa de “ajustes nas informações” que de forma “errônea” inseriu no ato da inscrição.

Sobre a representação do coletivo de aproximadamente 100(cem) pessoas, a proponente informa ainda, que, por “desconhecimento”, selecionou esta opção.

Considerando o item 4 do edital, das inscrições, onde são relacionadas a documentação obrigatória, do item d, sobre o envio da declaração de representação, se for concorrer como um coletivo, a comissão de avaliação baseia a análise pautada no edital e no que o proponente escreve no ato da inscrição.

Considerando ainda, que o item 4.2 do edital, que diz que o agente cultural é responsável pelo envio dos documentos e pela qualidade visual, conteúdo dos arquivos e informações de seu projeto, não se justifica a informação de que por falta de conhecimento não foi feito o envio das informações de maneira correta, pois todas as exigências constam nos itens supracitados no edital nº 006/2024 - Fomento Geral. O item 4.3, reafirmando o descrito no item 4.2, diz que a inscrição implica no conhecimento e concordância dos termos e condições previstos neste Edital, não sendo possível fazer a revisão das notas e assim, habilitar a proposta.

Diante do exposto acima, os pareceristas **indeferem** o recurso.

- **Recurso do proponente Teatro Experimental de Alta Floresta – Projeto Labirinto Ruído**

Da análise dos recurso:

A proponente questiona a avaliação dada ao quesito ineditismo da proposta, pois informa que o espetáculo proposto foi realizado apenas na temporada de estreia. O anexo III do edital 006/2024 - Fomento a execuções culturais, critério H, trata do Ineditismo do Projeto em Editais Anteriores – A análise deve avaliar se o projeto é inédito e não foi apresentado no edital anterior da Lei Paulo Gustavo da Secretaria de Cultura, incentivando novas propostas culturais. Portanto, se o projeto já foi realizado, mesmo que em temporada de estreia e mesmo que não tenha sido inscrito no edital da Lei Paulo Gustavo, não é mais um projeto inédito, por isso, o projeto sofreu alteração na nota referente a este quesito.

Da inconsistência da planilha orçamentária, o projeto constitui uma pequena temporada a ser realizada dentro da própria sede sem custo de pauta, em que pese ser um custo que não será custeado pelo projeto. Além do que, o projeto custeia ensaios e apresentações somente com o



recurso do edital, devendo buscar mais parceiros institucionais para sustentabilidade do espaço cultural em questão.

Sobre a representação do coletivo, o edital previa o envio de documentos específicos relacionados à categoria de apoio, em que o espaço, ambientes ou iniciativa artístico-cultural inscrito conforme Anexo I, ou de outros documentos que o agente cultural julgasse necessário para auxiliar na avaliação do mérito cultural do projeto, sendo, o agente cultural representante do espaço, ambiente ou iniciativa é responsável pelo envio dos documentos e pela qualidade visual, conteúdo dos arquivos e informações de seu projeto.

Durante a análise do projeto foi consultado na base de dados da Receita Federal, o quadro de sócios e administradores, identificado que a representante legal não é a proponente Angélica Muller e sim Gean Nunes de Araújo.

Embora haja a afirmação que o Estatuto e a ata de eleição foram registradas em cartório, a Receita Federal não teve conhecimento da mudança estatutária. Logo, a proponente se encontra em situação irregular perante o único órgão responsável pela identificação de um número único que identifica empresas e organizações em todo o Brasil. Conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil sob o nº 2.119/2022, dispõe o art. 22: que a entidade está obrigada a atualizar, de forma imediata, qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais no CNPJ, observadas as disposições previstas em leis e normas correlatas, de acordo com o disposto nos art. 12 a 14.

Diante do exposto acima, os pareceristas **indeferem** o recurso.

- **Recurso do proponente Cleiton José da Cruz – Projeto Companhia de Reis**

Da análise dos recurso:

No recurso, o proponente solicita a reconsideração em relação ao documento faltante, alegando que não o anexou devido à falta de conhecimento em tecnologia. No entanto, vale ressaltar que o proponente realizou a inscrição tanto de forma virtual quanto física, por meio da licitação da prefeitura.

Como disposto no edital no item 4.2, que diz que o agente cultural é responsável pelo envio dos documentos e pela qualidade visual, conteúdo dos arquivos e informações de seu projeto e considera-se também que o edital não prevê complementação de documentação.

Diante do exposto acima, a comissão do edital **indefer** o recurso.



Alta Floresta, MT 12 de novembro de 2024.

EDEMAR LUIZ SAVARIZ
Secretário Municipal de Cultura e Juventude
Decreto n.º 137/2024